



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*“Nós Confiamos em Deus”*

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**REF. MEMORANDO Nº 1485/2019-GP, DE 10/12/2019**

**MOTIVO: ADITIVO DE VALOR E PRAZO (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL)**

**CONTRATO Nº 033.2019.20.2.003**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº PP-003/2019-PMT**

**CONTRATADA: LOCDESK LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME - CNPJ nº 17.811.328/0001-90**

**REQUERENTE: GABINETE DO PRFEITO**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.**

**RELATÓRIO**

Veio o presente expediente a está Assessoria Jurídica para análise do pedido de prorrogação do contrato acima referido.

**PARECER**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que nos foram fornecidos para a presente análise, sendo que incumbe a este Órgão Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*“Nós Confiamos em Deus”*

---

*Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**,  
impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,  
também, ao seguinte:” [Original sem grifos].*

**DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

O artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Tal regra, entretanto, é excepcionada pelo próprio artigo 57, nos seguintes termos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*(...) §2º. - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Das normas legais acima transcritas, extrai-se que a prorrogação da vigência do presente ajuste será possível mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) prorrogação por igual período ao inicialmente pactuado;*
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;*
- (iii) justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente;*
- (iv) obediência ao limite de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.*

Conforme se verifica da leitura do expediente encaminhado pelo Gabinete do Prefeito:

- a) a prorrogação solicitada é de 12 (doze) meses;
- b) a pretendida prorrogação apresenta-se como vantajosa para a Administração relativamente aos preços e condições;
- c) justificativa e autorização observadas no expediente encaminhado a esta Procuradoria;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*“Nós Confiamos em Deus”*

---

---

Ressalvamos que deve ser obrigatoriamente observado o limite de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Em relação ao requisito de se obter, com a prorrogação, preços e condições mais vantajosas cabe a Administração, por meio de pesquisa de preços, verificar tal condição.

**DO ADITIVO DE VALOR**

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "d" c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá – por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

O pedido encontra respaldo no seguinte dispositivo da Lei de regência, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

*a) (...);*

*b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

*II – por acordo das partes:*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*“Nós Confiamos em Deus”*

---

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [Grifei e destaquei]

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A alteração pode ser imposta pela Administração Pública, assim como efetuada por mútuo acordo. O principal objetivo da Administração, no presente caso, é a satisfação do interesse público.

O pleito deve respeitar o limite legal de aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento).

Acerca do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

Acórdão nº 625/2007 – Plenário: “É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.”

Fundamental alertar que a *mens legis* do art. 57 não é autorizar qualquer prorrogação desmedida, mas apenas quando houver, no mínimo, interesse público e conveniência administrativa, além, por óbvio, dos requisitos específicos para cada ajuste. Portanto, **a utilização de aditivos deve ocorrer apenas em situações realmente necessárias, que não decorram de atuação desidiosa, falta de proatividade/planejamento ou mesmo da inação, tendo em vista que os aditivos se constituem**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*“Nós Confiamos em Deus”*

---

**em exceção à regra, sob pena de sua banalização e incidência das sanções legais.**

**POSTO ISTO**, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, uma vez observados os apontamentos deste Parecer, manifesta-se esta Procuradoria favoravelmente ao pleito de prorrogação..

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 20 de dezembro de 2019.

**ALDO CESAR SILVA DIAS**

Procurador Municipal

Port. nº 845/2019-GP

OAB/PA 11.396